



MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ
LEGISLATIVO FORTE E INDEPENDENTE

DECRETO Nº010/2020

Viçosa do Ceará-CE, 15 de Junho de 2020

Estabelece Medidas no Âmbito do Funcionamento do Poder Legislativo, para Procedimentos Preventivos Relacionados ao COVID-19.

O Presidente da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará-CE, no uso de suas atribuições Legais, fundamentado no Inciso II do Art.32 da Lei Orgânica do Município e a letra "A" do inciso II do Art. 35 do Regimento Interno; RESOLVE;

Considerando que o Governador do Estado do Ceará, por meio do Decreto Nº 33.627 de 13/06/2020, prorroga até o dia 21 de Junho de 2020 as medidas de Isolamento Social, previstas no Decreto Nº.33.519 de 19.03.2020 e suas alterações posteriores, como também permanecerão em vigor todas as medidas gerais e regras de Isolamento Social previstas no capítulo II do Decreto Nº.33.608 de 30/05/2020 do Governo do Estado do Ceará, em decorrência do NOVO CORONAVÍRUS(CODIV-19), com a intenção de diminuir o fluxo de pessoas na rua;

Considerando o Decreto Nº.061/2020 de 17/03/2020 da Prefeitura M. de Viçosa do Ceará, que decretou Situação de Emergência na Saúde Pública, para PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO da Infecção Humana pelo NOVO CORONAVÍRUS e Decreto Nº.070/2020 de 06/04/2020, Decreto Nº.083/2020 de 30.04.2020 e Decreto Nº.079/2020 do Poder Executivo, que "Decreta Estado de Calamidade Pública no Município de Viçosa do Ceará e dá outras providências" aprovado pela Câmara Municipal e Pela Assembléia Legislativa do Estado.

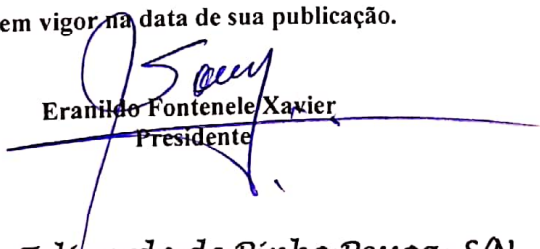
Considerando que o Poder Legislativo, por natureza, constitui ambiente de larga circulação e aglomeração de pessoas das mais diversas atividades e com 363(trezentos e sessenta e três) casos confirmados e 17(dezessete) óbitos até a data de 14.06.2020.

DECRETA:

Art. 1º. Fica Suspensa a Sessão Ordinária do dia 18 de Junho de 2020 da Câmara Municipal(Temos 07(sete) Vereadores do Grupo de RISCO da COVID-19 com idade acima de 60(sessenta anos) ou com doenças pré-existentes), podendo ocorrer SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, conforme estabelece o parágrafo 3º. do Art. 16 da Lei Orgânica do Município ou conforme Portaria Nº.014/2020 do Poder Legislativo, aprovada pela Câmara no dia 14 de Abril de 2020.

Art. 2º. Fica concedido PONTO FACULTATIVO aos Servidores do Poder Legislativo, no período de 15 a 19 de Junho de 2020(Temos 02(dois) Servidores em Isolamento com Suspeita de COVID-19), podendo os mesmos serem convocados a qualquer momento para realização de serviços internos.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.


Eranildo Fontenele Xavier
Presidente

Av. Major Felizardo de Pinho Pessoa, S/N - Centro -
CEP: 62.300-000 - Viçosa do Ceará-CE - Fone:(88)3632-1422
CNPJ: 07.347.826/0001-70 - CGF: 06.920.323-7 email -
camaravicos@outlook.com



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 13 de junho de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº122 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº33.627, de 13 de junho de 2020.

PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ, RENOVA A POLÍTICA DE REGIONALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas, e CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo n.º 543, de 03 de abril de 2020 e no Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, que, respectivamente, reconhecem e decretam, no Estado do Ceará, estado de calamidade pública e situação de emergência em saúde decorrentes da COVID-19; CONSIDERANDO que, desde o início da pandemia, o Estado, seguindo sempre a orientação de especialistas da saúde, busca promover o isolamento social da população como política mais adequada ao enfrentamento da pandemia, diante de seu comprovado impacto na redução da sobrecarga do sistema de saúde; CONSIDERANDO que, com o Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, houve a prorrogação do isolamento social em todo o Estado, nele se tendo deflagrado a política de regionalização do isolamento social pelos municípios cearenses, com a intensificação das medidas restritivas nas localidades onde identificado cenário epidemiológico mais sensível da COVID-19; CONSIDERANDO que, também por esse Decreto, deu-se início ao processo de liberação responsável das atividades econômicas e comportamentais no Estado, observando sempre critérios e condições definidas pela área da saúde; CONSIDERANDO que, com o Decreto n.º 33.617, de 06 de junho de 2020, foi novamente prorrogado o isolamento social no Estado do Ceará, no qual se promoveu também a renovação da política de regionalização do isolamento social, acompanhada da liberação responsável, exclusivamente no município de Fortaleza, de novas atividades econômicas e comportamentais além das previstas no Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020; CONSIDERANDO que, embora os últimos dados epidemiológicos indiquem redução das internações e óbitos em Fortaleza, a situação relativa à COVID-19 no Estado ainda requer cautela, especialmente em relação a municípios do Estado onde o cenário da pandemia mostra-se preocupante; CONSIDERANDO que o isolamento social e a sua regionalização pelos municípios do Estado ainda constituem medidas da maior relevância para evitar o descontrolado da proliferação da COVID-19 em nosso território, com o estabelecimento de medidas de isolamento mais restritivas em municípios com dados epidemiológicos mais críticos da pandemia, buscando conter a sua curva de crescimento e impedir o seu avanço pelas demais localidades; DECRETA:

➡ Art. 1º Até o dia 21 de junho de 2020, ficam prorrogadas, no Estado do Ceará, na forma e condições estabelecidas neste Decreto, as medidas de isolamento social previstas no Decreto n.º 33.519, de 19 de março de 2020, e suas alterações posteriores.

➡ § 1º No período a que se refere o "caput", deste artigo, permanecerão em vigor todas as medidas gerais e regras de isolamento social previstas no Capítulo II, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, c/c o Decreto n.º 33.617, de 06 de junho de 2020, as quais estabelecem:

➡ I - suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID-19, conforme previsão no art. 3º, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020;

➡ II - manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19, na forma do art. 4º, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020;

III - manutenção do dever geral de permanência domiciliar mediante o controle da circulação de pessoas e veículos, nos termos dos arts. 5º e 6º, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020;

IV - proibição da circulação de pessoas em espaços públicos e privados, tais como praias, praça e calçadões, admitida apenas a circulação em casos de deslocamentos para atividades liberadas;

V - suspensão da operação do serviço metroviário nas Regiões Metropolitanas do Cariri e Sobral;

VI - controle no uso das áreas e equipamentos de lazer de condomínios verticais e horizontais e vedação à utilização desses espaços e equipamentos em condomínios preponderantemente de temporada ou veraneio, na forma do art. 1º, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 33.617, de 06 de junho de 2020.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica mantido, nos termos do art. 9º, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, o dever geral de proteção individual relativo ao uso obrigatório de máscara por todos aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.

§ 3º Pessoas acima de 60 (sessenta) anos estão autorizadas a voltar ao trabalho em atividades liberadas, desde que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias.

Art. 2º Fica prorrogada, nos termos do Decreto n.º 33.574, de 05 de maio de 2020, a política de regionalização do isolamento social no Estado do Ceará, observadas as seguintes regras:

I - manutenção do isolamento social rígido, com restrição na liberação de atividades, nos municípios de Acaraú, Camocim, Itarema e Sobral;

II - recomendação aos municípios integrantes da Macrorregião de Saúde do Cariri, segundo o Anexo Único, deste Decreto, para a adoção, com restrição na liberação de atividades, de medidas de isolamento social mais restritivas, inclusive mediante a instalação de barreiras sanitárias;

III - sujeição dos demais municípios do Estado ao isolamento social na forma do art. 1º, deste Decreto, com restrição na liberação de atividades.

§ 1º Os municípios do Estado, à exceção da Capital, permanecerão, durante a prorrogação do isolamento social, com as atividades econômicas e comportamentais reguladas nos termos do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020.

§ 2º O disposto neste artigo não obsta o estabelecimento pelos gestores municipais, por ato normativo próprio, de barreiras sanitárias e outras medidas de maior rigor para enfrentamento da COVID-19, buscando atender a particularidades locais, segundo critérios epidemiológicos e fatores relacionados à disponibilidade de leitos para atendimento da população afetada pelo vírus.

§ 3º Em Fortaleza, no período a que trata este Decreto, continuarão em funcionamento as atividades já liberadas nos termos dos Decretos n.º 33.608, de 30 de maio de 2020 e n.º 33.617, de 06 de junho de 2020.

§ 4º A implementação das medidas de isolamento social previstas neste artigo contarão com o apoio necessário do Estado, por seus órgãos competentes.

§ 5º O isolamento social rígido a que faz menção o inciso I, do "caput", deste artigo, observará as regras previstas no Decreto n.º 33.574, de 05 de maio de 2020.

Art. 3º No período de isolamento social, são vedadas a entrada e a permanência, em unidades hospitalares, públicas ou privadas, de pessoas estranhas ao funcionamento do respectivo serviço, as quais não sejam pacientes em busca de atendimento, seus acompanhantes ou profissionais que trabalhem na unidade de saúde.

Parágrafo único. As atividades de inspeção e fiscalização poderão ser desenvolvidas pelos órgãos competentes em unidades hospitalares desde que submetidas às regras sanitárias cabíveis para a proteção da saúde de todos os envolvidos.

Art. 4º As atividades econômicas e comportamentais já liberadas no Estado conforme Decretos n.º 33.608, de 30 de maio de 2020 e n.º 33.617, de 06 de junho de 2020, deverão, durante a prorrogação do isolamento social, manter-se obedientes a todos os condicionantes estabelecidos para a operação, em especial as medidas sanitárias gerais e setoriais definidas para o seguro funcionamento da atividade.

Parágrafo único. A Secretaria da Saúde, de forma concorrente com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto no "caput", deste artigo, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO. DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de junho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO
(RESPONDENDO)**

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

**RONALDO LIMA MOREIRA BORGES
(RESPONDENDO)**Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA****ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº33.627, DE 13 DE JUNHO DE 2020**
Municípios recomendados a adotar medidas de isolamento social mais restritivas

Região de Saúde do Icó

MACRORREGIÃO DO CARIRI

Região de Saúde de Iguatu

Região de Saúde de Brejo Santo

MACRORREGIÃO DO CARIRI

BALIXIO

CEDRO

ICÓ

IPAUMIRIM

LAVRAS DA MANGABEIRA

ORÓS

UMARI

ACOIARA

CARIÚS

CATARINA

DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

IGUATU

JUCÁS

MOMBAÇA

PIQUET CARNEIRO

QUIXELÓ

SABOEIRO

ABAIARA

AURORA

BARRO

BREJO SANTO

JATI

MAURITI

MILAGRES

PENAFORTE

PORTEIRAS

ALTANEIRA

ANTONINA DO NORTE

ARARIPE

ASSARÉ

CAMPOS SALES

CRATO



Região de Saúde do Crato

Região de Saúde de Juazeiro do Norte

FARIAS BRITO
NOVA OLINDA
POTENGI
SALITRE
SANTANA DO CARIRI
TARRAFAS
VÁRZEA ALEGRE
BARBALHA
CARIRIAÇU
GRANJEIRO
JARDIM
JUAZEIRO DO NORTE
MISSÃO VELHA

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA CC Nº110/2020 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, respondendo JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO, no uso das atribuições legais, nos termos do inciso IV, do art. 54, da Lei estadual nº. 16.710, de 21 de dezembro de 2018, CONSIDERANDO a necessidade de conferir vigência e eficácia às matérias de urgência e relevante interesse público, RESOLVE: Art. 1º **Autorizar a publicação do Diário Oficial do Estado do Ceará** no dia 13 de junho de 2020. Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Fortaleza, 13 de junho de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL,
RESPONDENDO

*** **





Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de maio de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº110 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº33.608, de 30 de maio de 2020.

PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA DO DECRETO Nº33.519, DE 19 DE MARÇO DE 2020, E INSTITUI A REGIONALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas, e CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020 e no Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, que, respectivamente, reconhecem e decretam, no Estado do Ceará, estado de calamidade pública e situação de emergência em saúde decorrentes da COVID-19; CONSIDERANDO que, desde o início da pandemia, o Estado se mantém firme no propósito de proteger a vida do cidadão, buscando, com seriedade e responsabilidade, a adoção de medidas pautadas em recomendações dos especialistas da saúde para enfrentamento da COVID-19; CONSIDERANDO que, com esse propósito, foi editado o Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, o qual prevê diversas ações de combate ao novo coronavírus, com restrições a atividades do comércio e da indústria, objetivando promover o isolamento social da população e, assim, preservar a capacidade de atendimento da rede de saúde; CONSIDERANDO que, embora ainda sejam preocupantes o número de casos de COVID-19 no Estado, é inquestionável o mérito que as medidas de isolamento social tiveram e ainda têm, junto a todos os investimentos públicos que vêm sendo feitos na saúde, para possibilitar um maior controle do avanço da doença, dando às autoridades públicas o tempo necessário para a estruturação da rede de saúde, de sorte a assegurar tratamento adequado a pacientes infectados; CONSIDERANDO que, ao menos no momento, ainda não se pode prescindir das medidas de isolamento social para o enfrentamento mais seguro da COVID-19, no Estado; CONSIDERANDO a necessidade de regionalização das medidas de isolamento social por conta do avanço da COVID-19 em determinados municípios do interior do Estado; CONSIDERANDO a importância de, ao lado das ações de combate à pandemia, se pensar também, através de um planejamento responsável, em um caminho seguro, a ser definido segundo parâmetros da saúde, para a retomada progressiva das atividades econômicas no Ceará, setor que inevitavelmente foi muito afetado pela pandemia e cuja relevância se sabe fundamental para preservação dos empregos e da renda da população; CONSIDERANDO a necessidade de condicionar esse processo de retomada da economia à observância por parte do comércio e da indústria de medidas sanitárias definidas pelas autoridades da saúde como necessárias para evitar qualquer mínimo retrocesso no trabalho desenvolvido até hoje pelo Estado no combate COVID-19, o qual sempre se baseou na ciência e pautado em ações responsáveis e, sobretudo, seguras para a vida da população; DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a prorrogação das medidas de isolamento social previsto no Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, e institui o isolamento social rígido em determinados municípios do Estado.

Art. 2º Do dia 1º ao dia 7 de junho de 2020, o Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, e suas alterações posteriores, permanecerá em vigor no Estado do Ceará, observados, quanto à sua aplicabilidade, os critérios de isolamento social definidos neste Decreto.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS GERAIS DE ISOLAMENTO SOCIAL

Art. 3º Permanecerão, até determinação em contrário, suspensos em todo o território no Estado:

I - eventos de qualquer natureza, público ou privado, com aglomeração de pessoas;

II - atividades coletivas em espaços e equipamentos públicos e privados, tais como shows, festas, congressos, reuniões, torneos, jogos, apresentações teatrais, sessões de cinema, comemorações;

III - reuniões, para quaisquer fins, realizadas em âmbito público ou privado que ensejem aglomerações;

IV - aulas presenciais em estabelecimentos de ensino, públicos e privados;

V - feiras de qualquer natureza.

§ 1º Em todo o período de situação de emergência, fica mantido o dever de isolamento social domiciliar, especialmente para as pessoas integrantes do grupo de risco da COVID-19, sendo recomendável a circulação de pessoas apenas em casos estritamente necessários.

§ 2º O indivíduo que estiver infectado ou com suspeita de contágio de COVID-19 deverá permanecer em confinamento obrigatório residencial ou em unidade de saúde.

§ 3º As praças, as praças e demais espaços de uso coletivo, público

e privado, não poderão, no período de emergência em saúde, ser utilizados para a promoção de qualquer atividade.

Art. 4º As pessoas enquadradas no grupo de risco da COVID-19 se sujeitarão a um dever especial de proteção, não podendo circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para alguns dos seguintes propósitos:

I - deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência;

II - deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

III - deslocamento para agências bancárias e similares;

IV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo não se aplica aos agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia da COVID-19.

Art. 5º Fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar, consistente na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

I - o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico;

II - o deslocamento para fins de assistência veterinária;

III - o deslocamento para atividades ou estabelecimentos liberados;

IV - circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

V - o deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional;

VI - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

VII - o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

VIII - o deslocamento para serviços de entregas;

IX - o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;

X - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;

XI - o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega;

XII - o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;

XIII - deslocamentos em razão da atividade advocatícia, quando necessária a presença do advogado para a prática de ato ou o cumprimento de diligências necessárias à preservação da vida ou dos interesses de seus clientes, vedado qualquer tipo de atendimento presencial em escritório, mesmo que com hora marcada, sendo assegurada a comunicação presencial com clientes que estejam presos;

XIV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Parágrafo único. Para a circulação excepcional autorizada na forma do "caput", deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

Art. 6º Fica proibida a circulação de pessoas em espaços públicos e privados, tais como praças, calçadas, admitida apenas a circulação em casos de deslocamentos para atividades liberadas.

Art. 7º As regras de isolamento social do Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, e dos arts. 4º a 6º, deste Capítulo, aplicam-se ao município de Fortaleza e aos demais municípios do Estado, à exceção daqueles onde adotado o isolamento social rígido, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. Nas Regiões Metropolitanas do Cariri e Sobral, fica suspensa a operação do serviço metroviário.

CAPÍTULO III

DO ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO

Art. 8º Os municípios de Acaraú, Camocim, Caucaia, Itapipoca, Itarema, Maracanaú e Sobral, em razão de dados epidemiológicos preocupantes observados pelas autoridades da saúde, adotarão a política de isolamento social rígido prevista no Decreto nº 33.574, de 05 de maio de 2020.

§ 1º Aos municípios constantes do Anexo I, deste Decreto, recomenda-se a adoção de medidas de isolamento social mais restritivas.

